1.TRF3
Disponibilização: quarta-feira, 25 de março de 2020.
Arquivo: 164
Publicação: 13

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI
1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000881-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523 IMPETRADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO, VALDOMIRO BRISCHILIARI S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de tutela antecipada, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1ª REGIÃO ? CRBM-1ª , qualificada na inicial, em face de ato coator praticado por VALDOMIRO BRISCHILIARI ? PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS , em suma, pleiteando seja autorizada a participação de graduados em Biomedicina com habilitação em análises clínicas no concurso público nº 01/2019, Edital de abertura nº 01/2019, do Município de Mundo Novo/MS, para o cargo de bioquímico. Narra a peça exordial que a autoridade coatora teria exigido no Edital de Abertura do concurso público, como requisito para inscrição no cargo de bioquímico, diploma de graduação em referida área, a qual, contudo, é abrangida pelas competências de Biomedicina com habilitação em Patologia Clínica (Análises Clínicas). Aduz que o edital discrimina formados em biomedicina e, por esta razão, fere direito líquido e certo dos integrantes da categoria de concorrer às vagas ofertadas no concurso público. Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, que seja autorizado a formados em biomedicina se inscrevem no concurso público nº 01/2019 para concorrerem ao cargo de bioquímico, bem como requerer a prorrogação do prazo para inscrição, haja vista que este se encerrava em 11.11.2019. Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a notificação da autoridade coatora (ID nº 24541836). Prestadas informações pelo Município de Mundo Novo. Sustenta, em síntese, não haver direito líquido e certo que ampare a pretensão do impetrante. Defende a aplicação do princípio da vinculação ao edital (ID nº 25845117). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID nº 26914283). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXX, o mandado de segurança poderá sem impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Lado outro, a Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal estabelece que ? A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes Dito isto, reputo presente a legitimidade extraordinária do impetrante, autarquia profissional responsável pela fiscalização e regulação do exercício da biomedicina. O impetrante pretende a concessão de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de impedir a participação de graduados em biomedicina com habilitação em análises clínicas em concurso público em que são ofertados cargos para bioquímicos. Nada obstante, conforme reconhecido na decisão que indeferiu o pedido liminar, não restou demonstrado nenhum ato que impedisse a participação de graduados em biomedicinas no concurso público objeto da demanda. Com as informações apresentadas pela autoridade coatora não houve alteração da situação fático-probatória que permita alterar esse entendimento. Isto porque, ao contrário do alegado pelo impetrante, o edital impugnado consigna que a formação exigida para o cargo de bioquímico é exigida para a posse e não no momento de inscrição (ID nº 24490438). In verbis 3. REQUISITOS PARA POSSE NO CARGO 3.1 São requisitos básicos para o ingresso no quadro de servidores: a) ser brasileiro, nos termos da Constituição Federal e Estatuto do Servidor do Município de Mundo Novo; b) ter completado 18 (dezoito) anos; c) estar em pleno exercício dos direitos políticos; d) ser julgado APTO física e mentalmente para o exercício do cargo, em inspeção médica oficial, determinada pela Prefeitura. e) possuir a escolaridade exigida e demais requisitos para o exercício do cargo; f) declarar expressamente o exercício ou não de cargo, emprego ou função pública nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, para fins de verificação do acúmulo de cargos; g) a quitação com as obrigações eleitorais e militares; h) não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público; i) ter sido aprovado e classificado no concurso público; j) ter bom procedimento, comprovado por certidão de antecedentes criminais, a ser expedida pelo Juízo da Comarca onde reside o futuro servidor; k) atender às demais exigências contidas neste Edital; l) atender às exigências contidas no Estatuto do Servidor Público do Município de Mundo Novo, MS.(grifo nosso) Quanto à inscrição, o edital assim dispôs: 4. DAS INSCRIÇÕES 4.1 A inscrição no Concurso Público implica, desde logo, o conhecimento e a tácita aceitação pelo candidato das condições estabelecidas neste Edital. 4.2 As inscrições para este Concurso Público serão realizadas somente via internet. Não serão aceitas inscrições efetuadas de forma diversa da estabelecida neste item. 4.3 O período para a realização das inscrições será o período estabelecido no ANEXO III ? Cronograma, observado horário oficial do Mato Grosso do Sul, através do endereço eletrônico www.concursos.alfaumuarama.edu.br. 4.4 Para efetuar sua inscrição, o candidato deverá: a) preencher o Formulário de Solicitação de Inscrição declarando estar ciente das condições exigidas para admissão no cargo e submetendo-se às normas expressas neste Edital; b) Efetuar o pagamento da taxa de inscrição através do boleto bancário gerado eletronicamente, no valor estipulado na Tabela 2.1 até a data estabelecida no cronograma deste Edital. Assim, como já dito, para inscrever-se no concurso, basta ao candidato preencher o formulário de inscrição e recolher a taxa correspondente, sem a necessidade de comprovar a formação exigida para o cargo. De mais a mais, o edital está em consonância com a jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que os requisitos para ingresso do cargo público, dentre os quais a formação exigida, sejam comprovados somente na data da posse e não na inscrição. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REINTEGRAÇÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITO DE ESCOLARIDADE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO ANTES DA DATA DA POSSE. SÚMULA 266/STJ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. PREMISSAS DE FATOS ASSENTADAS PELOS MAGISTRADOS ANTERIORES À SENTENÇA E AO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. É sabido que a modificação da conclusão do Tribunal de origem, na hipótese em que é demandado deste Superior Tribunal de Justiça a análise dos elementos configuradores da coisa julgada, é vedada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ (AgRg no AREsp 351.231/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2013). 2. O afastamento da conclusão da Corte de origem de que, na espécie, há identidade de causa de pedir (próxima e remota) e de pedido entre a presente ação e mandado de segurança anteriormente impetrado, na espécie, é aferível a partir das premissas assentadas pelo magistrado de primeiro grau, na sentença, e pelo Colegiado anterior, no acórdão. Ou seja, a partir da simples leitura das referidas peças processuais é possível chegar a conclusão jurídica diversa daquela adotada pelo Tribunal distrital, sendo prescindível o cotejo entre elementos de ações distintas. 3. A jurisprudência desta Corte entende que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse e, não, no momento da inscrição,

nos termos da Súmula 266/STJ. Precedentes. 4. Em razão de a autora estar habilitada para o exercício do cargo de professora da Secretaria de Estado do Distrito Federal no ato da posse, deve ela ser reintegrada, com todos os direitos e vantagens garantidos no lapso temporal do exercício do aludido cargo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 414.912/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013, grifo nosso) Assim, quanto à inscrição dos graduados em bioquímica do concurso, não restou demonstra violação em seu direito líquido e certo. Nada obstante, entendo ser necessária a interpretação do pedido de acordo com o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, consoante artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, a abarcar todas as eventuais barreiras que o edital do concurso possa oferecer à participação de biomédicos no certamente. Desse modo, é inegável que eventuais biomédicos que tenham se inscrito no concurso e logrado êxito em serem aprovados, podem vir a ter sua participação prejudicada em razão da previsão editálica do item ?2. DOS CARGOS?, tabela 2.1, que exige para o cargo de bioquímico ? Curso de Graduação em Farmácia e Registro no Órgão De Classe ? (ID nº 24490438 ? pág. 2), cujas atribuições limitam-se à ? atividades laboratoriais ? (ID nº 24490438 ? pág. 16). Isto porque, de acordo com a Lei 6.686/79, artigo 1º, ?Os portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades?. Assim, estando as atribuições do cargo ofertado dentre aquelas exercíveis por biomédicos com habilitação em análises clínicas, não há razão de excluí-los do certame, em caso de aprovação. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO LEGISTA. FARMACÊUTICO. BIOMÉDICO. ISONOMIA. I. Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública com pedido de liminar, manejada pelo Conselho Regional de Biomedicina 2ª Região - CRBM-2, contra o Estado do Ceará, buscando assegurar aos profissionais Biomédicos, devidamente inscritos no Conselho profissional respectivo, a participação no concurso público de provas a ser realizado pelo Estado do Ceará, com Edital nº 001/2011-PEFOCE, concorrendo às vagas ofertadas para o cargo de Perito Legista de 1ª Classe - Área de Formação em Farmácia. II. O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial do pedido, para condenar o ESTADO DO CEARÁ para que proceda ao aditamento ao Edital nº 001/2011- PEFOCE, de forma a permitir a inscrição no certame dos Biomédicos devidamente inscritos no respectivo Conselho Profissional, para concorrer ao cargo nº 12 - Perito Legista de 1ª classe - área de formação em Farmácia, cujas vagas foram oferecidas originalmente aos Bioquímicos. Julgou improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. III. O Estado do Ceará apelou, ao argumento de que a iniciativa de promover concursos públicos é exclusiva da administração pública, que deve primar pela observância dos princípios da conveniência, da oportunidade e da legalidade, para ao final pugnar pela reforma da sentença, em respeito aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da vinculação ao Edital. IV. A discussão nos autos consiste em se verificar se o fato de o certame público estadual excluir a possibilidade de serem os cargos de Perito Legista - área de formação Farmácia (Bioquímica) ocupados por concorrentes que tenham a formação em Biomedicina - caracteriza ofensa ao princípio constitucional da isonomia. V. Cumpre referir que, em ações em que se discute questão envolvendo concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos. (Precedente: STJ, REsp 1.231.785. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27.04.11). VI. Pode a Administração estabelecer critérios para a abertura de certame visando ao preenchimento de seus cargos. No caso em apreço, há elementos no edital que definem as atribuições do cargo de perito legista, de modo que diante da descrição das atividades a serem desenvolvidas por eles, constata-se que não só o Farmacêutico poderia desempenhá-las, mas também o Biomédico, de modo que neste contexto se pode concluir que houve afronta ao princípio da isonomia. VII. "À vista das atribuições do cargo de Perito Legista objeto da contenda não trazer qualquer dicotomia às funções que podem ser exercidas tanto por biomédicos quanto por farmacêuticos bioquímicos não merece reforma o decisum atacado, prevalecendo a compreensão de que o certame deve ser mantido nos termos da liminar para englobar os biomédicos. Em respeito ao princípio da isonomia a Administração não pode criar diferenças onde não há, portanto se as atribuições inerentes ao cargo de Perito Legista são compatíveis com os profissionais de biomedicina, farmácia e bioquímica não pode o administrador a pretexto de conveniência e oportunidade elaborar um certame em descumprimento da Constituição Federal." (Precedente: TRF5. AG 122421/CE. Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino/convocado. DJe de 17.10.2013) VIII. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 574111 0000331-33.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/06/2017 ? Página::34, grifo nosso) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA. ÁREA DE ANÁLISE CLÍNICAS. FUNÇÕES COMUNS AOS BIOMÉDICOS E FARMACÊUTICOS BIOQUÍMICOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PARTICIPAÇÃO DE BIOMÉDICOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A controvérsia importa em se verificar se as atribuições relativas à área destinada às análises clínico-laboratoriais, prevista no edital do concurso para provimento por farmacêuticos com especialização, podem ser exercidas também pelos profissionais habilitados em Biomedicina. 2. As atribuições relativas à área de Análises Clínicas, prevista no edital, também são pertinentes aos Biomédicos, consoante se depreende das disposições contidas na Lei nº 7.135/83, que alterou a redação da Lei nº 6.686/79, e previu, expressamente, a possibilidade de os biomédicos realizarem análises clínicas, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. 3. Uma vez que não há qualquer outra exigência legal ou regulamentar que afaste o exercício dessas funções pelos biomédicos, torna-se evidente que os profissionais de Biomedicina atendem às qualificações exigidas para o preenchimento do cargo de Professor Adjunto, razão pela qual lhes deve ser assegurada a participação no certame em igualdade de condições com os farmacêuticos . 4. Remessa oficial conhecida mas não provida. (REO - Remessa Ex Offício - 578646 0018372-82.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/03/2016 ? Página::20, grifo nosso) Dito isto, ainda que não haja restrição à inscrição de biomédicos no concurso público no concurso público de edital nº 01/2019, do Município de Mundo Novo, para concorrem ao cargo de bioquímico, entendo cabível a concessão da segurança para que a municipalidade se abstenha de criar embaraços para que os eventuais biomédicos com habilitação em análises clínicas aprovados tomem posse no cargo. Em arremate, presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito, consoante fundamentação, e perigo da demora, uma vez que o concurso público citado está em andamento, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a posse de graduados em biomedicina com habilitação em análises clínicas no cargo de bioquímico, previsto no edital de concurso público nº 01/2019 do Município de Mundo Novo. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a posse de graduados em biomedicina com habilitação em análises clínicas no cargo de bioquímico, previsto no edital de concurso público nº 01/2019 do Município de Mundo Novo. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada , nos termos da fundamentação. Custas ex lege . Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO do Prefeito Municipal de Mundo Novo-MS para que se abstenha de impedir a posse de graduados em biomedicina com habilitação em análises clínicas no cargo de bioquímico, previsto no edital de concurso público nº 01/2019 do Município de Mundo Novo. Cópia desta sentença servirá como: CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO do PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, com endereço na Avenida Campo Grande, 484/580, Mundo Novo/MS, para ciência e cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos acima. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de março de 2020 RODRIGO VASLIN DINIZ Juiz Federal Substituto